MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13.805-001.685/85-51.
RECURSO Nº. : 108.902.
MATÉRIA : IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - EXS:1984.
RECORRENTE: ALPAR S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.
RECORRIDA : :DRF EM SÃO PAULO/SP.
SESSÃO DE : 18 de março de 1997.
ACÓRDÃO Nº.: 103-18.460.

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA
COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO - Descabe a retificação da declaração por iniciativa do sujeito passivo, depois de emitida a notificação de lançamento, quando visa a reduzir ou excluir tributo, principalmente, quando as retificações se referem a exercícios bem anteriores ao objeto do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALPAR S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 ABR 1997

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Victor Luís de Salles Freire e Raquel Elita Alves Preto Villa Real.

PROCESSO Nº.: 13.805-001.685/85-51.
RECURSO Nº. : 108.902.
RECORRENTE: ALPAR S/A - DIST. DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ACÓRDÃO Nº.: 103-18.460.

RELATÓRIO

ALPAR S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, com sede em São Paulo, sucessora do Banco SAVENA S/A, em virtude de incorporação ocorrida conforme AGE de 16/11/84, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo -SP, recorre a este Conselho para ver reformado o julgamento singular.

A exigência fiscal, consubstanciada na Notificação de Lançamento Suplementar de fls.10, decorreu de revisão sumária de sua declaração de rendimentos do exercício de 1984, que apurou compensação indevida de prejuízo fiscal (itens 14/54, 14/56, 14/58).

Regularmente notificada, a contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls.01/08, alegando em síntese que :

a) apresentou em sua declaração de rendimentos do exercício de 1981, prejuízo fiscal de Cr$111.946.627,00, posteriormente alterado para Cr$195.289.553,00, uma vez que constatou uma série de despesas, encargos, custos e provisões que não haviam sido computadas na determinação do lucro líquido;

b) idêntico procedimento foi adotado em relação ao exercício de 1982, que resultou na alteração do prejuízo fiscal de Cr$177.509.450,00 para Cr$208.964.060,00;

c) todavia, os ajustes mencionados deixaram de ser declarados a esse órgão, mediante as retificações de declarações respectivas. A falta dessa providência terminou por induzir ao equívoco presente;

d) pelas mesmas razões , são inteiramente corretos os dados indicados na declaração do exercício de 1984, tendo em vista que o prejuízo compensado no valor de C4$322.892.544,00, correspondia exatamente ao prejuízo fiscal corrigido, passível de compensação;

e) os ajustes procedidos no Livro LALUR traduzem-se em prova incontestável a favor da impugnante, uma vez que lastreados em documentos idôneos;

f) finalmente, requer que lhe seja deferido o pedido de retificação das declarações dos exercícios de 1981 e 1982, e que, nos termos do art.9° § 2° do Decreto-lei n°1.598/77, seja o lançamento suplementar convertido em diligência, a fim de que se comprove a veracidade dos ajustes efetuados e que a exigência seja cancelada.

Às fls.117/121, a autoridade julgadora de primeira. instância proferiu a Decisão N°334/93, assim ementada:

> " Descabe a compensação de prejuízos de exercícios anteriores àquele que for objeto de lançamento suplementar, uma vez que seria uma forma de retificação para reduzir ou excluir o tributo lançado.
>
> LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Inconformada com a decisão da autoridade monocrática interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls.124/137, argumentando em síntese:

1- a Receita Federal reconhece que a origem do questionado erro aconteceu em 1980. Entretando, o lançamento suplementar "ex officio", de reflexo em reflexo, apurou crédito tributário no exercício de 1984. Pelo princípio da independência dos exercícios fiscais se há dúvida sobre a irregularidade, ela deveria se ater ao ano-base de 1980.

2- A recorrente tinha convicção de que a apresentação das correções efetuadas nas declarações dos anos de 1981, 1982 e 1983 teriam eficácia de retificação formal, pela circunstância concreta de que, no seu caso específico, não havia "redução ou exclusão de tributo a pagar".

3- solicita que os julgadores se detenham sobre a legislação vigente à época, em especial "os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas".

4- À época as regras administrativas complementares não eram claras. Como os lançamentos no LALUR foram realizados com todo suporte jurídico e as declarações dos exercícios seguintes já espelhavam as modificações contábeis, a empresa entendeu cumprida a lei.

5- reitera os argumentos apresentados a autoridade monocrática.

É o relatório.

PROCESSO Nº.: 13.805-001.685/85-51.
RECURSO Nº. : 108.902.
RECORRENTE: ALPAR S/A - DIST. DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ACÓRDÃO Nº.: 103-18.460.

V O T O

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

O cerne da questão gira em torno de compensação indevida de prejuízo, verificada no exercício de 1984, ano - base 1983, com infração aos artigos 154, 382 e .405 § 1° do RIR/80, aprovado pelo Decreto n°85.450/80, alterado pelo art..24 § 1°, 2° e 3° do Decreto - lei n°1967/85 e pelo art.15, "caput" e inciso II do Decreto-lei n°2.065/83.

Como visto do relatado, a recorrente alterou os valores dos prejuízos fiscais apurados nos exercícios de 1981 e 1982, sem, contudo, apresentar as declarações retificadoras, respectivas.

Somente em 16.12.85, após ser emitida a notificação relativa ao exercício de 1984, veio a apresentar as declarações retificadoras dos exercícios de 1981 e 1982, em virtude da constatação de erro, solicitando, posteriormente, fosse determinada pela autoridade administrativa a realização de diligência com o fito de constatar a veracidade de suas alegações.

O assunto enfocado está regido pelos art.597 e 616 do RIR/80.

Consoante art.597 do RIR/80, é facultado à pessoa jurídica apresentar a retificação de sua declaração de rendimentos sempre que a declaração originalmente apresentada contiver incorreções

Por sua vez, o art.616 do RIR/80 estabelece que não é admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado o lançamento, ou do início do processo de lançamento de ofício.

Portanto, não se admite a retificação da declaração por iniciativa do sujeito passivo, depois de emitida a notificação de lançamento, quando vise a reduzir ou excluir tributo, principalmente, quando as retificações se referem a exercícios bem anteriores ao objeto do lançamento.

Vale ressaltar, que é irrelevante se a recorrente efetuou todos os ajustes contábeis e fiscais, se não tomou a iniciativa de retificar as referidas declarações.

Face ao exposto, Voto no sentido de Negar Provimento ao Recurso.

Brasília DF) em , 18 de março de 1997.

MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA